



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001246-18.2024.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante JOÃO BATISTA MAGALHÃES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo em execução para julgar extinta a punibilidade de Luciano de Oliveira, pela ocorrência prescrição da pretensão executória, referente a execução nº 7000053-29.2013.8.26.0575 (numeração original 1052.118). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001246-18.2024.8.26.0575

Comarca de São José do Rio Pardo

Agravante: Luciano de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.216

EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PARCELAMENTO. NÃO PAGAMENTO. ÚLTIMA PARCELA PAGA EM 2013. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ao teor do art. 61, do CPP, o reconhecimento da extinção da punibilidade poderá ocorrer em qualquer fase do processo, de modo que ao constatará-la o magistrado deverá declará-la de ofício.

2. Ultrapassados mais de 3 (três) anos desde o último pagamento do parcelamento da pena de multa, tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena e, conseqüentemente, a declaração de extinção da punibilidade do agravante, com fundamento no art. 109, VI, art. 110 e art. 117, V, todos do Código Penal.

3. Recurso provido.

Vistos.

1. Contra a decisão de 1º Grau que indeferiu a extinção da punibilidade referente à pena de multa, interpôs o reeducando Luciano de Oliveira o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que a pena de multa estaria prescrita, uma vez que a decisão transitou em julgado em 25.02.2013 e considerando que a pena de multa prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade aplicada cumulativamente, ultrapassado, portanto, o prazo de três anos. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática para a retificação do cálculo de pena.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento.

É o relatório.

2. No que pese a intempestividade apontada tanto pelo Ministério Público em suas contrarrazões, como pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, bem como pelo fato de que o sentenciado sequer apontou a prescrição como fundamento do pedido de extinção da punibilidade, por se tratar de recurso que trata da prescrição da pena, matéria de ordem pública, bem como em observância ao princípio da economia processual, o recurso deve ser provido.

O sentenciado Luciano de Oliveira foi condenado por infração ao artigo 255 do CP a pena de nove meses de detenção, substituída por 15 dias-multa, com base em 5 salários-mínimos por cada dia multa, a sentença transitou em julgado em 25.02.2013.

Realizado o parcelamento da dívida, o sentenciado apenas realizou o pagamento de duas, das 25 parcelas acordadas, sendo certificado o seu descumprimento em 25.03.2014.

Apesar intimado pessoalmente, não efetuou o pagamento da pena de multa, sendo determinada a remessa da dívida para fins de inscrição do débito na dívida ativa.

O artigo 117, V, do Código Penal dispõe que:

*Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:
(...)
V - pelo início ou continuação do cumprimento da
pena;*

Já o art. 114, do mesmo diploma, assim dispõe sobre a prescrição da pena de multa:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Considerando que a pena privativa de liberdade inicialmente aplicada foi de nove meses de detenção, sua prescrição ocorreria em três anos, conforme art. 109, VI, c.c. art. 110.

Em consulta ao processo de origem, constata-se que até 25.06.2023 o sentenciado não tinha adimplido com a pena de multa, transcorrendo o lapso prescricional de três anos (art. 109, VI, art. 110 e art. 117, V, todos do Código Penal) desde a condenação, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva, sendo de rigor julgar extinta a punibilidade do agravante, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo em execução para julgar extinta a punibilidade de Luciano de Oliveira, pela ocorrência prescrição da pretensão executória, referente a execução nº 7000053-29.2013.8.26.0575 (numeração original 1052.118).

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf